



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Trabalho, Questão Social e Serviço Social

Sub-eixo: Trabalho, direitos e lutas de classes

O SUJEITO DE DIREITO ABSTRATO NO CAPITALISMO

FRANCISCA SILVA DOS SANTOS¹

RESUMO

O presente texto busca realizar a crítica a visão liberal acerca da categoria sujeito de direito, que a estabelece como uma entidade independente e autônoma, apartada das relações sociais e econômicas, delimitando-a como resultante do processo civilizatório alcançado pela modernidade em seu curso natural de desenvolvimento. Nossas discussões se contrapõem a esse entendimento, ao evidenciar que a capacidade de se tornar sujeito de direito está intrinsecamente vinculada às relações de troca no âmbito da sociedade capitalista, em que a generalização das mercadorias é mediada por relações jurídicas mediante o estabelecimento de contrato deliberado entre proprietários. É na seara da crítica marxista do direito que buscamos problematizar a funcionalidade social que esse complexo adquire na sociabilidade burguesa, se constituindo em um dos principais vetores ideológicos que sustentam o atual modo de produção.

Palavras-chave: Direito. Capitalismo. Sujeito de direito

ABSTRACT

This text criticizes the liberal view of the category "subject of rights," which defines it as an independent and autonomous entity, separate from social and economic relations, and as a result of the natural development of modernity. We oppose this understanding by highlighting that the capacity to become a subject of rights is intrinsically linked to exchange relations within capitalist society, where the generalization of commodities is mediated by legal relations through the establishment of deliberate contracts between property owners. It is within the framework of Marxist criticism of law that we seek to problematize the social function this complex acquires in bourgeois sociability, positioning it as one of the main ideological vectors sustaining the current mode of production.

¹ Universidade Federal de Alagoas

Keywords: Right. Capitalism. Subject of law

1. INTRODUÇÃO

Ao nos debruçarmos sobre os fundamentos ontológico do complexo social do direito em Lukács (2019) apreendemos que esse fenômeno já se fazia presente na sociedade da sociedade primitiva que tinha por fundamento material o trabalho associado. Nessa formação socioeconômica o direito apresentava um caráter bastante peculiar e estava atrelado à regulamentação das atividades sociais no âmbito da reprodução social.

Com o desenvolvimento do trabalho e conseqüentemente o avanço das forças produtivas, o direito vai adquirindo a funcionalidade social de manutenção das sociedades de classes e, especificamente, na formação social capitalista esse adquire relevância *sine qua non*, atuando em meio ao devir das contradições sociais oriundas da base material dessa sociabilidade.

Tal premissa adquire sustentação nos pressupostos marxianos, ao evidenciar que toda e qualquer formação social possui um caráter histórico, e as categorias que brotam das formações sociais precisam ser apreendidas a partir da vida real dos sujeitos, da forma como materialmente organizam sua existência.

É no solo material do trabalho assalariado no capitalismo que o complexo social do direito se apresenta de forma universalizada, alcança sua plena maturidade enquanto complexo regulador da vida em todos os seus aspectos e enquanto elemento ideológico indispensável nas relações de troca na sociedade plena de mercadoria.

Nesse sentido, faz-se necessário desmistificarmos alguns discursos sobre o direito, travestidos de um teor progressista e democrático e, portanto, não submetido à crítica em relação aos seus limites essenciais e à sua natureza que reforça a distância abissal entre as classes sociais e os mecanismos de exploração do capital sobre o trabalho.

2. LIBERDADE E IGUALDADE NA FORMAÇÃO SOCIAL CAPITALISTA – Breves reflexões

As categorias liberdade, igualdade e sujeito de direito – fruto da emancipação política alcançada pela Revolução Francesa que demarcou a transição para a modernidade, adquirem no



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

capitalismo um sentido muito específico e uma realização abstrata que decorre da alienação da lei do valor em seu aspecto mais puro como ato de troca.

Para um melhor entendimento, retomaremos os escritos marxianos em *O Capital – crítica da economia política*, no capítulo II do livro I, intitulado “O processo de troca”, o autor esclarece:

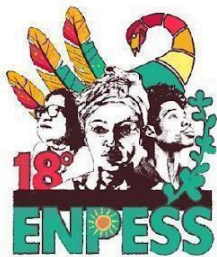
As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas as outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (Marx, 1996, p. 209, grifo do autor).

Na sua análise sobre a sociedade capitalista, Marx (1996) opina que somente nessa formação social o produto do trabalho se transforma em mercadoria, o que pressupõe um estágio de divisão do trabalho muito mais avançado que em épocas anteriores. As categorias econômicas por ele estudadas adquirem no capitalismo uma maior generalização. Especificamente sobre a mercadoria, as relações presentes no ato da compra e da venda confirmam o modo como as pessoas vivem e os papéis econômicos personificados por elas, sendo esses papéis o principal destaque de Marx ao analisar os proprietários privados das mercadorias.

Outro aspecto fundamental é que os proprietários vão ao mercado com suas mercadorias, realizando assim um ato de livre escolha, e as negociam entre si em condições de igualdade jurídica mediatizada na forma de um contrato entre proprietários. No entanto, essa vontade entre ambos que se satisfaz na troca das mercadorias não possui uma motivação natural, antes está perpassada pelas próprias relações econômicas. Marx (1996) revela que está enraizada na própria economia política a existência da forma jurídica.

A especificidade das relações jurídicas se consubstancia como mediação indispensável ao funcionamento da engrenagem capitalista e por se constituir como produto desta, fornecendo, com isso, o aporte necessário à apreensão do direito como fenômeno burguês.

Nessa perspectiva, tendo como ponto de partida o pensamento de Marx (1996) e, especificamente, o capítulo acima citado, Evguiéni B. Pachukanis busca subsídios para



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desenvolver seus argumentos acerca do sujeito de direito, cuja forma estabelece uma relação direta com a mercadoria. Em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo* (2017), o autor dedicará um de seus capítulos à categoria sujeito de direito como uma expressão típica da sociedade capitalista desenvolvida, cuja forma jurídica se apoia na relação econômica das trocas mercantis que têm na esfera da circulação o momento privilegiado².

Assim como Marx (1996, p. 165) ressalta que a produção de riqueza na sociedade capitalista apresenta-se sob a forma de “uma imensa coleção de mercadorias”, Pachukanis (2017) destaca que, semelhantemente, essa mesma sociedade se configura como uma sucessão de relações jurídicas, sendo essas relações exercidas por e entre sujeitos.

Partindo dessa premissa, considera a categoria sujeito como fundamental para desenvolver sua análise sobre a forma jurídica que corresponde à relação social entre sujeitos jurídicos no ato da troca e, por conseguinte, sujeitos abstratos e iguais que somente adquirem essa especificidade nessa sociedade, pois “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance a plena determinação nas relações sociais” (Pachukanis, 2017, p. 75).

Assim como os produtos do trabalho se colocam como a forma social da mercadoria, também os guardiões das mercadorias se colocam como a forma social do sujeito de direito, possuindo uma existência concreta a partir da base material do modo de produção capitalista.

A respeito disso, o autor destaca:

Os pressupostos materiais da comunicação jurídica, ou a comunicação entre os sujeitos de direito, foram elucidados por Marx no Livro I d’ *O capital*. É verdade que ele o fez somente de passagem, na forma de sugestões muito gerais. Contudo, tais sugestões ajudam a compreender o momento jurídico nas relações entre as pessoas bem melhor que vários

² É certo que as conclusões que Pachukanis evidencia não passam ao largo de críticas no interior do debate marxista acerca do direito. Parte do debate se situa entre os seguidores pachukanianos e os marxistas não pachukanianos; os primeiros afirmam que Pachukanis foi fiel ao pensamento marxiano, derivando suas reflexões diretamente da forma mercadoria, da forma mercantil à forma jurídica. Os segundos afirmam que a categoria pessoa a que Marx se refere não se relaciona necessariamente ao sujeito de direito proposto pelos juristas, mas a um sujeito que aparece na esfera do valor enquanto determinação econômica. O ponto em comum que une o presente debate encontra-se no reconhecimento da contribuição inédita em Pachukanis de formular uma tese que vira ao avesso os conceitos mais gerais e abstratos do direito, sobretudo ao se confrontar com o normativismo jurídico. Mais especificamente, sobre o sujeito de direito, Pachukanis delimita o solo material de seu surgimento, cujas raízes se encontram na dimensão da economia política, refutando, assim, qualquer perspectiva humanista ou idealista que interpreta o sujeito de direito conforme a evolução do espírito humano ou até mesmo numa suposta liberdade que tem por base o direito natural, conforme defende a matriz de pensamento burguesa. Desse modo, é considerando o debate em comum que utilizaremos o autor soviético, por entender sua grandeza teórica e contribuição para a crítica marxista do direito, e, principalmente, por entender que toda produção de conhecimento é permeável ao debate. No caso do autor em questão, ele pode ser considerado como um dos importantes socialistas do século XX, que se dedicou a estudar, quase que exclusivamente, o fenômeno social do direito. Sua abordagem denuncia o caráter essencialmente burguês do direito e a necessidade de sua completa extinção, alinhando-se à perspectiva radical e revolucionária marxiana. Argumentos interessantes para o debate podem ser encontrados em: Naves (2000); Sartori (2016) e Casalino (2019).

tratados sobre a teoria geral do direito. A análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria. (Pachukanis, 2017, p. 119).

Pachukanis elege como ponto de partida, para a sua análise da forma jurídica, o conceito de sujeito, por entender que esse não se trata apenas de uma categoria abstrata conforme a jurisprudência burguesa o define, porquanto mantém uma vinculação estreita com as relações materiais de produção capitalista.

No seu entender, cabe à crítica marxista do direito avançar para além do debate acumulado no interior do socialismo científico que explica o claro caráter de classe do direito, tendo por norte a crítica da economia política burguesa, para codificar o complexo de generalizações abstratas. A teoria geral do direito passa ao largo acerca dos principais conceitos fundamentais, tais como norma jurídica, relações jurídicas e sujeito de direito.

Para tanto, faz-se necessário

[...] adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica. (Pachukanis, 2017, p. 80).

Em concordância com o autor, entendemos ser essa uma tarefa importantíssima para a crítica marxista do direito. Ao incorporar no debate a utilização de categorias explicadas à luz da teoria geral do direito, cumpre ter o domínio do que significam e, sobretudo, o solo material e histórico do qual emergiram, exercitando sempre a crítica ou a autocrítica dos pressupostos teóricos adotados nas pesquisas.

O sujeito de direito, para Pachukanis (2017), não oferece nenhum protagonismo ou até mesmo autonomia em relação a seu *status quo*; ele se configura meramente como um termo acessório da esfera do valor, criado por esse, conforme elucidado pelo próprio Marx (1996, p. 209-210): “As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias [...]. Nada mais são que as personificações das relações econômicas”. Assim, o entendimento do autor se contrapõe ao discurso da democracia burguesa que eleva os indivíduos à categoria de “sujeito de direito” unicamente uma expressão jurídica formal ocasionando numa fictícia autonomia do ser.

Para Pachukanis (2017), a atual sociabilidade apresenta como principal característica ser a sociedade dos proprietários de mercadorias; as relações sociais estabelecidas entre as pessoas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

na esfera produtiva adquirem o aspecto coisificado dos objetos produzidos pelo trabalho, em que esses passam a se relacionar uns com outros mediante a lei do valor.

A mercadoria enquanto produto do trabalho possui propriedades que lhe conferem valor de uso. Será, portanto, a utilidade dessas propriedades que obnubilará a “propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada” (Pachukanis, 2017, p. 119).

Essa propriedade se apresenta nas relações sociais de forma natural, agindo sobre as pessoas de modo soberano às suas vontades. Quanto a essa determinação, o autor chama atenção para o seguinte: “Mas, se a mercadoria se manifesta como valor independente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário, consciente, por parte do possuidor da mercadoria” (Pachukanis, 2017, p. 120). Isso leva a entender que o fetiche da mercadoria se completa sob esses dois aspectos: primeiro, com a propriedade inerente, pois toda mercadoria contém trabalho, sendo um produto deste; segundo, a possibilidade de troca dessas mercadorias adquire uma segunda propriedade que se atrela unicamente à vontade abstrata de seus possuidores.

É com esse entendimento que o autor afirma:

Por isso, ao tempo que um produto do trabalho adquire a propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. Sujeito do direito é o ente cuja vontade é decisiva [...]. O vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito. (Pachukanis, 2017, p. 120-121).

Essas duas formas mencionadas pelo autor, apesar de totalmente diferente uma da outra, estão umbilicalmente interligadas, uma vez que sob o viés econômico a mercadoria “prevalece sobre o homem” (Pachukanis, 2017, p. 121), dominando-o de forma que este não oferece qualquer resistência. Em contrapartida, “juridicamente, o homem domina a coisa” (p. 121), pois a condição de proprietário “o torna apenas a encarnação do sujeito de direito abstrato e impessoal” (Pachukanis, 2017, p. 121).

Seriam essas as condições mais gerais do processo histórico para se entender “a propriedade como instituição jurídica” (Pachukanis, 2017, p. 121). Seria basicamente o ponto de partida para o debate, embora o autor opine que o instituto jurídico da propriedade, considerando os “diferentes modos de aquisição e proteção” (Pachukanis, 2017, p. 121,) não ocorreu de forma tão ordenada e coerente como na dedução descrita. A propriedade se torna “fundamental para o



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desenvolvimento da forma jurídica somente enquanto livre disposição no mercado” (Pachukanis, 2017, p. 118).

Prossegue o autor:

Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, na forma das leis do valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre igual perante os demais quanto ele mesmo o é. (Pachukanis, 2017, p. 121).

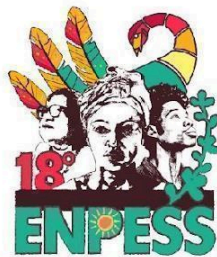
Nesse sentido, enquanto na esfera da produção há uma expressa desigualdade, na esfera da circulação há juridicamente uma igualdade em que a forma jurídica não somente expressa o ocultamento do que realmente acontece no processo de trabalho, mas, sobretudo, converte-se no meio pelo qual a desigualdade de classe se torna possível. Para tanto, faz-se necessário que se estabeleça um equivalente geral; em Marx (1996, Livro II, p. 214), o equivalente geral para a universalização das mercadorias é o dinheiro; em Pachukanis, o direito, por meio do contrato, enquanto relação consentida, é o equivalente geral dos indivíduos no momento da troca.

Essa possibilidade somente se torna concreta no capitalismo. Nas condições de servidão, por exemplo, a subordinação do servo ao seu senhor não exigia uma elaboração jurídica particular; já a exploração do trabalhador livre e assalariado no capitalismo se efetiva “mediada pela forma jurídica do contrato” (Pachukanis, 2017, p. 118).

A postulação teórica de Pachukanis (2017) realiza uma crítica contundente ao direito natural do qual emana a insolúvel contradição entre os direitos de igualdade, liberdade e propriedade como natos aos indivíduos, preexistentes à sociedade, bem como se contrapõe à maioria dos juristas que considera o sujeito de direito como uma categoria universal, uma personalidade generalista despida de quaisquer condições históricas, sociais e econômicas que particularizam tal categoria, pois o sujeito de direito ou:

[a] esfera do domínio que envolve o direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico [...]. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos e fundamentais: o Econômico e o jurídico. (Pachukanis, 2017, p. 124).

As premissas do direito se encontram no solo material de produção da vida. Esta revela a sua natureza ideológica, que corrobora a reprodução da exploração do homem pelo homem. O fetiche que o envolve o coloca como fenômeno universal e perene da ordem social, entendido



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

como ineliminável das relações sociais, o que encobre sua face real. Para o autor, somente “em determinadas condições sociais a regulamentação das relações sociais assume um caráter jurídico” (Pachukanis, 2017, p. 92)³ – somente quando se evidenciam os antagonismos dos interesses privados sob a forma da economia mercantil-monetária, por sua vez atomizada.

Prossegue o autor ao fazer a crítica sobre a necessidade de entender o direito para além de seu conteúdo normativo e seus conceitos formais, que em si mesmos – enquanto um conjunto de normas gera a relação jurídica⁴ – resumem-se numa abstração sem vida, fincada no terreno do ideal.

Nessa perspectiva, “para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo; é necessário, antes, saber se esse conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais.” (Pachukanis, 2017, p. 99). É nesse sentido que liberdade, igualdade e propriedade ganham um significado particular no capitalismo; seu conteúdo formal se expressa na esfera do mercado, em que compradores e vendedores constituem sujeitos de direito abstrato.

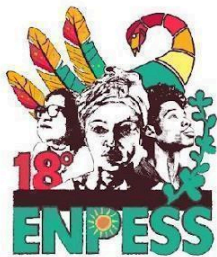
3. A CRÍTICA MARXIANA E MARXISTA DO DIREITO

Chegar a esse entendimento até aqui, corresponde realizar a crítica ao direito a partir do método marxiano, que considera a realidade concreta como prioridade ontológica. O caminho não é o da produção de conhecimento para a realidade, mas da realidade para a construção teórica – o concreto pensado acerca dos fenômenos sociais que comparecem nessa mesma realidade, entendendo que o fundamento se encontra na práxis. Por conseguinte, a efetiva crítica ao direito deverá ser a crítica à sociedade burguesa, aos pilares socioeconômicos que lhe conferem sustentação ideológica e funcionalidade específica na reprodução social dos indivíduos.

Recuperando o pensamento marxiano para prosseguir com nossos argumentos, Marx e Engels (2009) denunciavam a filosofia alemã por não buscar fundamentar sua crítica no solo material em que a práxis humana é realizada; por isso, os únicos resultados possíveis aos quais

³ Em Mézáros (2011b), encontramos uma significativa contribuição sobre os limites históricos da superestrutura jurídica e política. (Cf. “Estrutura Social e formas de consciência II – A dialética da estrutura e da história”. Cap.3, seção 3.3 “Costumes, tradição e lei expressa: limites históricos da estrutura jurídica e política”, da edição publicada pela Ed. Boitempo).

⁴ A Teoria Geral do Direito e do Estado (2000), sobretudo com a escola normativa que tem em Hans Kelsen um de seus principais expoentes, concebe o direito como um conjunto de normas que irão estabelecer a relação jurídica negando o papel dos sujeitos nesse processo e, conseqüentemente, desconsiderando a realidade concreta. Para Pachukanis, é a realidade material que prevalece sobre a norma como regra de conduta e não o inverso, ou seja, o direito extrapola a norma; “o próprio Marx salienta que a camada fundamental, mais profunda, da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – está em tão estreito contato com a base que aparece ‘apenas como expressão jurídica das relações de produção existentes.’” (Pachukanis, 2017, p. 101).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

chegou “[...] foram alguns esclarecimentos, e ainda por cima unilaterais [...]” (p. 23), acerca dos fenômenos sociais da época.

Daí a necessidade de se considerar a totalidade das relações sociais de produção, tendo em vista aquela relação dialética e histórica de base e superestrutura, pois, segundo os mesmos autores: “Não há história da política, do Direito, da ciência etc., da arte, da religião etc.” (Marx; Engels, 2009, p. 115); existe a história enquanto processo unitário, da qual emergem, nas palavras de Lukács, os complexos sociais parciais.

É possível entender o debate suscitado por Marx (2010) ainda em sua obra da juventude, *Sobre a questão judaica*, em que ressaltava a contradição insolúvel na qual repousa o direito e, mais especificamente, os direitos proclamados pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento jurídico formal que expressou os ideais da nascente sociedade burguesa. Sua formulação deixa evidente a ruptura do ser genérico em cidadão e burguês.

O indivíduo somente adquire *status* de cidadão e o acesso a uma proteção jurídica por pertencer à comunidade política e estar sob a tutela do Estado. Enquanto burguês, por ser partícipe das relações sociais de produção capitalista, o personagem econômico é forjado na relação jurídica do contrato entre proprietários privados, conforme postulação teórica presente na sua obra da maturidade, *O capital – crítica da economia política* (1996). Esse intercâmbio do modo de produção burguês com a dimensão jurídico-política confere, para Marx (2010, p. 48), a “[...] essência da emancipação política”.

Por essa razão, Marx (2010) tece a crítica acerca do direito à liberdade, igualdade e propriedade, presente na supracitada Declaração, entendendo a relação recíproca que os articula. A liberdade definida juridicamente “não se baseia na vinculação do homem com os demais homens” (Marx, 2010, p. 49) – conforme rege o art. 4^o; ao contrário disso, a liberdade consiste “[...] na separação entre um homem e outro [...]. A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à *propriedade privada*” (Marx, 2010, p. 49).

Liberdade e propriedade possuem uma relação intrínseca, uma vez que ser proprietário privado implica a liberdade de dispor sobre a sua propriedade. Num sentido mais claro, a liberdade consiste em o sujeito se dispor como mercadoria. Essa disposição ocorre de forma

⁵ “Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

estranhada entre coisas e pessoas, entre criador e criatura, o que culmina no fetichismo da mercadoria.

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. (Marx, 1996, Livro II, p. 198).

Ocasiona-se assim aquela inversão necessária ao fundamento econômico dessa sociabilidade; as relações entre os sujeitos são reificadas e as relações entre as coisas se tornam sociais. Nesse sentido, não há liberdade, mas a necessidade de uma justificação ideopolítica e jurídica que dissimule tal fetichismo.

Quanto ao direito à igualdade, a crítica marxiana se encontra ancorada ao desvendá-la enquanto igualdade que advém na relação com a propriedade privada. Nas palavras do autor, “nada mais é que a igualdade da liberdade” (Marx, 1996, Livro II, p. 49) em que se relacionam os proprietários privados.

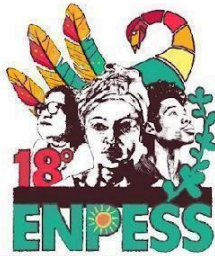
A igualdade passa a ser concebida mediante um padrão que define a média do tempo de trabalho socialmente necessário. “[...] A igualdade de trabalhos totalmente diferentes só pode consistir numa abstração de sua verdadeira desigualdade [...]” (Marx, Livro II, 1996, p. 199).

Esse direito traz consigo as marcas limitantes do egoísmo burguês ao reduzir a generalidade do ser ao teor duma igual medida.

Para Marx (2012, p. 28):

Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso. Todos os outros aspectos são desconsiderados.

Ao dialogar com Marx (2012), Lukács (2019, p. 194) reitera que diante de tal reducionismo e contradição, o sonho de justiça apregoado pela ideologia jurídica permanece como “um dos mais ambíguos conceitos no desenvolvimento humano”, não sendo capaz de reconciliar “a diversidade individual e a peculiaridade dos seres humanos com a apreciação dos seus atos com base na igualdade produzida pela própria dialética dos processos de vida sociais.” (Lukács, 2019, p. 194). O direito burguês é uma mera abstração, e não é abstrato simplesmente por seu mero conteúdo, senão pela própria estrutura social da qual emana.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Nesse diálogo, Mészáros (2008, p. 159), ao discorrer sobre a crítica marxiana aos “direitos do homem”, destaca que esses se configuram como um “postulado legalista-formal e, em última instância, vazio”.

Os direitos humanos de “liberdade”, “fraternidade” e “igualdade” são, portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas. Ou seja, uma sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagônica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos. (Mészáros, 2008, p. 161).

A emancipação política, que tem no Direito e no Estado seu campo de mediação, cobra do ser social um alto preço: a condição de ser sujeito de direito, o que implica necessariamente que, ao estabelecer relações com o mercado na condição de proprietário, esse mesmo sujeito se coloca também como objeto, alienando-se e apartando-se de seu gênero.

Estendendo o diálogo para outros autores no interior do campo marxista, não se deve enganar em relação à ideologia jurídica, pois essa é a “concepção jurídica de mundo” da burguesia. Eis a lição marxista de Engels e Kautsky (2012, p. 18)⁶.

A premissa que seguramente podemos apreender é que a ideologia jurídica é um obstáculo ao movimento revolucionário do proletariado, devido ao conteúdo reformista do direito. Recordemos os ideais revolucionários da burguesia que contribuíram para a derrocada do Antigo Regime. Embora apresentassem um teor revolucionário, não suprimiram as relações de opressão de classe, pondo em seu lugar novos antagonismos, numa relação de assujeitamento do trabalho sob novas bases de produção mediadas por uma ideologia jurídica correspondente às aspirações da nova classe em ascensão.

Para os autores supracitados, as lutas empreendidas pela classe trabalhadora em prol da igualdade econômica e social no capitalismo sob o manto do direito estão fadadas ao fracasso, pois enveredam na contradição insolúvel para o direito, que seria atuar na causa dessa desigualdade: a estrutura econômica do atual modo de produção.

⁶ O texto “O Socialismo Jurídico” teve como objetivo defender os pressupostos teóricos marxianos que eram alvo de duras críticas por A. Menger em sua obra *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*, bem como refutar a concepção de ideologia jurídica, que se espalhava no seio do movimento operário, no sentido de desmistificar as armadilhas sutis colocadas de que o socialismo poderia ser alcançado mediante os princípios jurídicos. Nas palavras de Naves, que prefacia a obra, Menger acreditava “reelaborar o socialismo de um ponto de vista jurídico, possibilitando a transformação do ordenamento jurídico por meios pacíficos.” (2012, p. 10).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O complexo social do direito só poderia ficar na superfície, administrando apenas os efeitos, não as causas, e ideologicamente se posicionando como um instrumento eficaz de manutenção do conflito entre capital e trabalho. Engels e Kautsky (2012) afirmam que a classe trabalhadora tem a seu dispor a teoria revolucionária e radical marxiana, que cumpriu o papel de decodificar a sociedade burguesa e os mecanismos que a mantêm. Cabe ao proletariado tomar esses ensinamentos como base para reorientar suas lutas contra o capital.

Entendendo que o campo do direito, por sua natureza, não consegue ir além do estreito limite da política, por mais que seu conteúdo apresente um relativo avanço em relação às formações sociais precedentes ao capitalismo, convém lembrar que continua a ser a representação das condições econômicas da vida.

Em Marx e Engels (2008, p. 12), encontramos a seguinte elucidação:

A burguesia desempenhou na história um papel altamente revolucionário. Onde passou a dominar, destruiu as relações feudais [...]. Dilacerou sem piedade os laços feudais, tão diferenciados, que mantinham as pessoas amarradas a seus "superiores naturais", sem pôr no lugar qualquer outra relação entre os indivíduos que não o interesse nu e cru do pagamento impessoal e insensível "em dinheiro" [...]. Dissolveu a dignidade pessoal no valor de troca e substituiu as muitas liberdades, conquistadas e decretadas, por uma determinada liberdade, a de comércio. Em uma palavra, no lugar da exploração encoberta por ilusões religiosas e políticas ela colocou uma exploração aberta, desavergonhada, direta e seca. (Marx; Engels, 2008, p. 12).

Os autores entendem que a transformação do trabalho servil em assalariado alterou significativamente tanto a base quanto a superestrutura da totalidade social. A nova concepção de mundo substituiu os dogmas e o direito divino por novas relações que têm por base o direito moderno com suas normas jurídicas estabelecidas pelo Estado.

Daí emana o entendimento de que as normas jurídicas decorrem unicamente do Estado como grande legislador e protetor do direito enquanto expressão do bem comum e da vontade geral, ignorando completamente sua natureza como expressão das relações sociais burguesas e como principal mecanismo de naturalização das desigualdades sociais por escamotear as contradições inerentes a esse modo de produção.

A ilusão jurídica que estabelece a igualdade entre proprietários estabelece uma retórica inquestionável, afinal a lei é "para todos" e nela repousa a mais perfeita "justiça".

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Os ideais burgueses revolucionários tornaram-se os grilhões que aprisionaram o trabalhador que se tornou “livre”, “igual” e “proprietário”, uma vez consumada a sua separação dos meios de produção e a sua submissão formal e real ao comando do capital, com as leis “naturais” da produção. Isso nos faz questionar os limites essenciais do direito e desmistificar o conteúdo ilusório de seus postulados.

Mészáros (2008) destaca que o conteúdo ilusório do direito ou a “ilusão jurídica” que ocorre no interior do capitalismo, traduz-se na suposição de que as relações jurídicas estabelecidas pelos sujeitos mediante o contrato se baseiam inteiramente na livre vontade individual dos contratantes entre si, ocultando o processo real da vida. Nesse processo, até mesmo “as determinações volitivas dos indivíduos são partes integrantes” (Mészáros, 2008, p. 163).

Reforçar a igualdade, a liberdade e a propriedade alicerçadas na forma jurídica do contrato é reforçar o direito burguês, a instância jurídica que viabiliza a realização da desigualdade substantiva entre os sujeitos. Ainda que estes sejam vistos como detentores de direitos, isso não passa de um discurso ideológico que legitima o poder de dominação do capital.

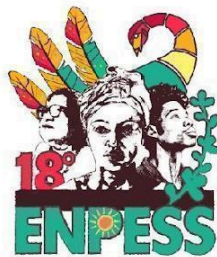
A crítica efetiva ao direito apreende que este não pode se constituir como um mecanismo de mudança social por estar integralmente comprometido com as forças desumanas de acumulação e expansão do atual modo de produção; sua aplicabilidade condiz com a desigualdade e a oposição entre os sujeitos. Essa é sua especificidade enquanto complexo ideológico. Por mais que a classe trabalhadora o utilize como instrumento de luta, essa deve ter a clareza de seus reais limites. A questão histórica que deve se colocar no horizonte da luta proletária está para além do Estado e para além do direito.

5. REFERÊNCIAS

CASALINO, Vinícius. **O capital como sujeito e o sujeito de direito**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: [//doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45691](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45691). Acesso em: 20 jan. 2023.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Universidade Federal de Santa Maria, acervo. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LUKÁCS, Georg. **Prolegômenos para a ontologia do ser social**: obras de Georg Lukács. Trad. Sérgio Lessa; rev. Mariana Andrade. Maceió: Coletivo Veredas, 2018. v. 13. Tomo I.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008b.

MARX, Karl. **O capital** – crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I, Tomos I e II.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011a.

MÉSZÁROS, István. **Estrutura social e formas de consciência**: a dialética da estrutura e da história. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2011b. v. II.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e consciência social**. São Paulo: Boitempo, 2008.
NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito** – um estudo sobre Pachukanis. Boitempo: São Paulo, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SARTORI, Victor Bartoleti. **Diálogos entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito**. Insurgência, Brasília, ano 2, v. 2, n. 1, p. 203-257, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19056>. Acesso em: 18 jan. 2023.